



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EQSW 103/104, Bloco "C", Complexo Administrativo - Bloco C - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

Telefone: 61 2028-9011/9013

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2018/GABIN/ICMBIO, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

Regula os procedimentos administrativos para a concessão, aplicação e prestação de contas relativos a suprimento de fundos no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Processo nº 02070.007691/2018-10).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo art. 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, nomeado pela Portaria da Casa Civil nº 638, de 14 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2018, e considerando o disposto no § 3º do art. 74 do Decreto-lei nº 200/1967, nos arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964, no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993, nos arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872/1986, no Decreto nº 5.355/2005, bem como as disposições contidas na Portaria nº 95/2002, do Ministério da Fazenda, na Portaria nº 41/2005 e Portaria nº 90/2009 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e no Manual do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), Macrofunção 02.11.21 - suprimento de fundos;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a concessão, aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos no âmbito do ICMBio, que obedecerão às disposições contidas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Em casos excepcionais, o ordenador de despesas poderá autorizar pagamento de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aquisição, por meio de suprimento de fundos.

Parágrafo primeiro. As movimentações de suprimento de fundos autorizadas neste artigo serão efetivadas exclusivamente por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF).

Art. 3º Cada concessão de suprimento de fundos terá seu valor total limitado a:

I - 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso "I" do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, para execução de obras e serviços de engenharia; e

II - 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso "II" do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, para outros serviços e compras em geral.

Parágrafo único. O valor total de cada suprimento corresponderá ao somatório dos valores individuais alocados nas diferentes dotações orçamentárias autorizadas na concessão pelo ordenador de despesas.

Art. 4º São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:

I - despesas eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento, e

II - despesas de pequeno vulto.

§1º Despesas de pequeno vulto são aquelas destinadas à aquisição de materiais e contratação de serviços de pronto pagamento, de entrega imediata, cujo valor não supere:

a) 1% (um por cento) do valor fixado na alínea “a” do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, em se tratando de obras e serviços de engenharia, e

b) 1% (um por cento) do valor fixado na alínea “a” do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, em se tratando de compras e outros serviços em geral.

§2º O limite a que se refere o §1º deste artigo é o de cada despesa, vedado o seu fracionamento ou do documento comprobatório para adequação a esse limite.

Art.5º O pagamento de despesas relativas à aquisição de material e contratação de serviços poderá ser realizado na modalidade saque, segundo critérios previstos na Portaria MMA nº 159/2008, prevista pelo Inciso II, §6º, do art. 45, do Decreto nº 93.842/1986.

§1º O saque para o pagamento em espécie das despesas enquadradas como suprimento de fundos deverá ser justificado pelo suprido quando da prestação de contas, que indicará os motivos da não-utilização da rede afiliada do CPGF.

§2º A utilização do CPGF na modalidade de saque não poderá ultrapassar 30% do total da despesa anual do ICMBio com suprimento de fundos.

Art. 6º É vedada a concessão de suprimento de fundos para:

I - aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital;

II - aquisição de bens ou serviços de maneira que possa caracterizar compra de forma continuada; e

III - aquisição de bens ou serviços para os quais existam ou devam existir contratos de fornecimento.

Art. 7º O suprimento de fundos regulados por esta Instrução Normativa constitui adiantamento de recursos para permanecer à disposição de servidor e se destina a custear despesas que porventura venham a ocorrer dentro do período de aplicação autorizado.

§1º Não se requer a existência prévia de nenhuma despesa que necessite ser executada para fundamentar e motivar a concessão do suprimento de fundos.

§2º Se durante o período de aplicação autorizado não se executar nenhuma despesa enquadrada como suprimento de fundos, os recursos deverão ser restituídos na forma do art. 18.

Art. 8º Compete ao ordenador de despesas conceder o suprimento de fundos, em face de requerimento, indicando no ato da concessão:

I - a finalidade do suprimento, segundo art. 4º;

II - a(s) natureza(s) da(s) despesa(s);

III - o valor do suprimento;

IV - o eventual valor autorizado para saque;

V - o período de aplicação;

VI - o prazo para a prestação de contas; e

VII - a identificação do suprido: nome, cargo ou função, CPF, matrícula Siape e o número do CPGF, se houver.

Art. 9º As solicitações de concessão de suprimento de fundos serão formalizadas pelos titulares das unidades organizacionais previstas na Estrutura Regimental do ICMBio, exclusivamente para seus respectivos servidores, por meio do requerimento constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

§1º Os requerimentos de concessão de suprimento de fundos deverão ser encaminhados à Coordenação-Geral de Finanças e Arrecadação (CGFIN), por meio de processo administrativo devidamente instruído no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

§2º Cada solicitação dará origem a um processo administrativo, que se encerrará com sua prestação de contas aprovada.

Art. 10. O suprimento de fundos será concedido exclusivamente a servidor público.

Parágrafo único. Não poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor:

I - responsável por dois suprimentos vigentes;

II - em atraso na prestação de contas de suprimento;

III - que não esteja em efetivo exercício;

IV - designado como ordenador de despesas;

V - designado como gestor financeiro;

VI - que tenha a seu cargo e guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor; e,

VII - que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance.

Art. 11. O suprimento de fundos será precedido de nota de empenho na(s) dotação(ões) própria(s) às despesas a realizar.

Parágrafo único. No início de cada exercício financeiro, a autoridade competente definirá o montante anual de recursos para concessões de suprimentos de fundos.

Art. 12. O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho e sua aplicação deverá respeitar o teto previsto para cada grupo de natureza de despesa constante da autorização, sendo vedado realizar compensações de saldos entre os respectivos grupos de natureza de despesas previstos no ato de concessão de suprimento de fundos.

Art. 13. O suprido reveste-se da condição de preposto da autoridade que lhe conceder o suprimento, sendo vedada qualquer tipo de subdelegação da responsabilidade pela aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos.

Art. 14. O prazo para aplicação de cada suprimento de fundos será no máximo de 90 (noventa) dias improrrogáveis.

§1º O prazo constante do caput será contado a partir da disponibilização do crédito no CPGF.

§2º A prestação de contas deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias corridos após o fim do período de aplicação.

§3º Caso ocorra a aplicação total dos recursos em prazo inferior ao previsto no caput, o suprido poderá antecipar a prestação de contas.

Art. 15. Cabe aos detentores de suprimentos de fundos fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização e reinscrição da respectiva responsabilidade pela sua aplicação em data posterior, observados os prazos assinalados pelo ordenador da despesa.

Parágrafo único. A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada até 15 de janeiro seguinte.

Art. 16. É vedado, em qualquer hipótese, o pagamento de despesas fora do período de aplicação constante do ato de concessão do suprimento de fundos.

Parágrafo único. Qualquer pagamento realizado fora do período de aplicação autorizado implicará automaticamente sua glosa e a devolução dos respectivos valores ao Erário pelo suprido.

Art. 17. O comprovante da despesa será confeccionado em nome e CNPJ da unidade gestora emitente do empenho, não poderá apresentar rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e conterà necessariamente:

I – a discriminação clara do serviço prestado ou do material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento exato das despesas realizadas;

II – a data da emissão; e

III – o atestado, apostado sobre o próprio comprovante da despesa, de que o serviço foi prestado ou de que o material foi recebido, contendo nome completo, matrícula, data e assinatura do servidor atestante, o qual deve ter conhecimento das condições em que a despesa foi efetuada.

§1º É obrigatória a exigência de documentação fiscal para os pagamentos com suprimento de fundos quando a operação estiver sujeita à tributação, conforme Inciso VI do art. 19.

§2º A atestação exigida no Inciso III não poderá ser aposta pelo próprio suprido, nem pelo ordenador de despesas.

Art. 18. Eventuais saldos de recursos existentes por falta de aplicação parcial ou total, ou por aplicação indevida, serão restituídos à conta única do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), constituindo-se em anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

§1º As restituições de que trata o caput deste artigo deverão ser efetuadas pelo suprido até o prazo limite da comprovação prevista no §2º do art. 14.

§2º Descumprido o prazo estipulado no §1º do caput deste artigo, os recursos não aplicados sofrerão atualização monetária e acréscimo de juros de mora, calculados desde a data do recebimento dos recursos, nos termos da legislação que disciplina a cobrança de débitos no Poder Executivo Federal.

Art. 19. A prestação de contas das despesas realizadas à título de suprimento de fundos será instruída com os seguintes documentos:

I - ato de concessão;

II - nota de empenho;

III - ordem bancária ou relação das ordens bancárias externas;

IV - comprovante de disponibilização do crédito no CPGF;

V - extrato mensal das transações efetuadas no CPGF, acompanhado da respectiva fatura;

VI - comprovantes das despesas realizadas, emitidos dentro do prazo de aplicação definido no ato concessório, em data igual ou posterior ao pagamento, obedecidas as exigências fiscais, conforme abaixo:

a) documento fiscal de prestação de serviços, no caso de pessoa jurídica;

b) documento fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material de consumo;

c) recibo de pagamento acompanhado de comprovante de isenção de emissão de documento fiscal, indicando o fundamento legal, quando se tratar de documento comprobatório de despesa emitido por pessoa jurídica que goze desse benefício;

d) recibo avulso de pessoa física, contendo o nome do prestador do serviço, nº do CPF e o da identidade, data de nascimento, inscrição no INSS, endereço e assinatura, conforme modelo constante do Anexo II, acompanhado das respectivas guias de recolhimento dos impostos e contribuições devidos.

VII - demonstrativo de prestação de contas de suprimento de fundos, conforme Anexo III; e

VIII - comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso.

§1º A retenção e o recolhimento dos impostos e contribuições referentes à prestação de serviços por pessoa física serão efetuados pelo suprido e comprovados na forma indicada na alínea “d”, exceto a contribuição patronal que será recolhida pela unidade gestora emitente do empenho.

§2º No caso de contratação de pessoa física, o suprido deverá anexar ao processo a cópia do recibo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua emissão, para possibilitar o recolhimento da contribuição patronal, independente da prestação de contas regulada por este artigo.

§3º A prestação de contas integrará o respectivo processo de concessão de suprimento de fundos previsto no §2º do art. 9º.

§4º Compete ao suprido anexar ao processo a documentação constante dos incisos VI a VIII deste artigo no formato digitalizado, devendo os demais documentos serem integrados ao processo administrativo pela CGFIN.

Art. 20. Os suprimentos de fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao servidor suprido, cuja baixa será procedida após a aprovação das contas prestadas.

Art. 21. Os procedimentos administrativos necessários à concessão do suprimento de fundos, ao acompanhamento do cumprimento da concessão, à aplicação e à comprovação do suprimento de fundos, para efeito de baixa na responsabilidade, serão realizados pela CGFIN.

Art. 22. A CGFIN encaminhará a prestação de contas ao ordenador de despesas que deverá, expressamente, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo suprido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comprovação pelo suprido.

Art. 23. Aprovada a prestação de contas, a baixa da responsabilidade do detentor do suprimento de fundos deverá ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 24. Se o agente responsável por suprimento de fundos não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado ou se o Ordenador de Despesas impugnar as contas prestadas deverá este, imediatamente, adotar providências cabíveis (art. 80, § 3º, do Decreto-lei nº 200, de 1967), sem prejuízo, na primeira hipótese, do imediato processamento da Tomada de Contas Especial do suprido (art. 81, parágrafo único, do Decreto-lei nº 200, de 1967).

§1º Os valores impugnados poderão ser descontados diretamente na folha de pagamento do suprido, sem prejuízo da adoção das medidas disciplinares cabíveis.

§2º O desconto em folha previsto no §1º depende da prévia autorização do servidor nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.112/1990, após esgotados todos os procedimentos administrativos que garantam o contraditório e a ampla defesa ao suprido, nos termos dos artigos 2º, 27, parágrafo único, e 28 da Lei nº 9.874/1999.

Art. 25. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Marostegan E Carneiro, Presidente**, em 28/08/2018, às 09:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **3760817** e o código CRC **DB04168A**.